

PARECER PRÉVIO № 026/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1355/2008 (18 Vols.).

Apenso: Processo nº 5112/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: Sr. Fernando Falabella – ex-prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e ordenador de despesa

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação nº 692/2013 (fls. 3573/3574)

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8022/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3575/3578).

8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando ao Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Uatumã, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **FERNANDO FALABELLA**, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político;

10- Ata: 49ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.



PARECER PRÉVIO № 026/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TCE/AM n°1355/2008 (18 vols.) - fl. 02

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Conselheiro Convocado e Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 026/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 026/2013)

1- Processo TCE nº 1355/2008 (18 Vols.)

Apenso: Processo N° 5112/2007.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4- Exercício: 2007.

5- Responsável: Sr. Fernando Falabella – ex-prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e ordenador de despesa.

6- Unidade Técnica: DIC AMI - Informação nº 692/2013 (fls. 3573/3574).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8022/2013-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 3575/3578).

8- Relator: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2007. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Autorizar a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:
- 9.1.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, considerando que as impropriedades listadas na Informação Conclusiva n. 17/2013-DCAMI, às fls. 3527/3536 (volume 18) e no Parecer Ministerial nº. 1440/2013-MP-ELCM, às fls. 3537/3542 (volume 18), são falhas de natureza formal, que não causaram prejuízo ao Erário Municipal;
- 9.1.2- Dar quitação ao Senhor **FERNANDO FALABELLA**, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n°. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 (RITCE);

9.1.3- DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

9.1.3.1- Encaminhe, à atual Administração do Município de São Sebastião do Uatumã, as cópias autênticas da Informação Conclusiva n. 17/2013-DCAMI, às fls. 3527/3536 (volume 18) e do Parecer Ministerial nº 1440/2013-MP-ELCM, às fls. 3537/3542 (volume 18), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas:



ACÓRDÃO № 026/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 026/2013)

PROCESSO TCE/AM n°1355/2008 (18 vols.) - fl. 02

- 9.1.3.2- Promova o arquivamento do Processo nº 5112/2007 Inadimplência de dados através do sistema ACP Captura, que está apenso a estes autos;
- 9.1.3.3- Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque:
- **9.2.1- APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL**, Sr. Fernando Falabella, nos termos dos arts. 1°, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5°, XXVI, da Resolução n.º 4/2002, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), pelas falhas não sanadas no Item III e no item VIII, "d" e "f":
- **9.2.2- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM);
- **9.2.3- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM; e

Vencido o relator que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto ao não cabimento da multa.

- 10- Ata: 49ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em exercício

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado e Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.